



## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA NAS DEPENDÊNCIAS DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS-BA.**

**IMPUGNANTE: WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

No dia 07/05/2020 deu entrada no Protocolo da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Candeias, a impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 047/2020 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a requerente **WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** contra exigências Constantes no Edital do pregão Presencial nº 047/2020, as quais apresentamos a seguir.

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega, em síntese, que:

1. A aferição da capacidade técnica da licitante tem como norte a compatibilidade dos atestados fornecidos em características, quantidade e prazo com o objeto da licitação, de acordo com o Edital de licitação, seguindo a linha da legislação regente.
2. Acerca da compatibilidade do quesito prazo, a pregoeira fez constar exigência que a licitante comprove que gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não interior a 12 (doze) meses, em decacordo com a posição adotada pela jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União, que entende que a comprovação de experiência seja inferior a 3 (três) anos.
3. A exigência constante no item 9.4.2 alínea "c" do Edital, seja revisada, a fim de exigir a demonstração que o licitante gerencie ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

4. A pregoeira deixou de exigir a comprovação de Patrimônio Líquido e de Capital Circulante Líquido no rol de documentos relativo à qualificação econômico-financeira.

### **DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas pela Recorrente, à luz do Edital e da Legislação vigente.

Por se tratar de questões de natureza eminentemente técnica, o argumento trazido pela Recorrente foi submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESP, que se manifestou nos termos do Parecer Técnico, que passa a ser parte integrante e indissociável do presente processo administrativo.

*Em resposta ao pedido de impugnação da empresa WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS, referentes ao Pregão Presencial de nº 047/2020, seguem informações abaixo:*

a) *Negado, informamos que a Instrução Normativa citada pela referida empresa não vincula obrigatoriedade de exigência de atestados inferiores a 03 (três) anos, uma vez que o item 10.6 da referida instrução diz que a Administração poderá exigir do licitante. O termo poderá não designa obrigatoriedade e sim discricionariedade.*

b) *2.2 – Não exigência de Patrimônio Líquido e de Capital Circulante Líquido*

*O entendimento da Impugnante não merece prosperar, vez que o próprio texto do caput do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 traz a expressão "limitar-se-á", de modo que os documentos relacionados nos seus incisos e parágrafos são somente aqueles que podem ser exigidos. Não significa, contudo, que a Administração esteja obrigada a solicitar a apresentação de todos eles em todas as suas licitações.*

*Nesse particular, vale o comentário do Prof. Marçal Justen Filho:*

*"Lembre-se que o STJ reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 (não existe obrigação*







**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS**  
**REGIÃO METROPOLITANA**  
**COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*legal de exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93 – REsp nº 402.711/SP, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 11.06.2002)" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética: São Paulo, 2005. p. 341)*

*Com relação à ausência da exigência de patrimônio líquido, a Impugnante distorce o comando contido no § 2º do art. 31 da Lei de Licitações, haja vista que o dispositivo é bastante claro ao utilizar a palavra "PODERÁ", constituindo-se, portanto, em faculdade da Administração.*

*Quanto ao edital não ter solicitado a apresentação do índice denominado "Capital Circulante Líquido", basta uma atenta leitura do §§ 1º e 5º do art. 31 para perceber que a exigência de índices não é uma imposição da legislação, mas também uma faculdade. Desse modo, o edital segue a minuta padrão aprovada pela Procuradoria Municipal, requisitando tão somente os tradicionais ILG, ILC e GEG, na forma do item 9.4.2 do instrumento convocatório."*

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, subsidiariamente, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira, resolve:

Julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, apresentada pela empresa **WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, no Pregão Presencial nº 047/2020.

Candeias, 13 de maio de 2020.

  
**Tatiane Carvalho de Souza**

PREGOEIRA